

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E
REGIÃO- SITIEXTRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA
Nº 725 DA REPERCUSSÃO GERAL.
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA
A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE-FIM
DA EMPRESA. PEDIDOS DE INGRESSO
COMO *AMICUS CURIAE*. ADMISSÃO
PARCIAL.**

DECISÃO: Trata-se de pedidos de admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, formulados por 40 (quarenta) entidades diversas dentre associações nacionais e internacionais; entidades sindicais e não-sindicais; sociedades de economia mista; federações e confederações; grupos de pesquisa e núcleos de prática jurídica universitária, etc.

Ab initio, anoto que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a presença do *amicus curiae*, no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida, não só é possível como é desejável.

Com efeito, a intervenção de terceiros nestes processos, que transcendem as vontades das partes, visa ao enriquecimento do debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos; pontos de vista; possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional,

RE 958252 / MG

a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado, *in concreto*, o nexó de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da repercussão reconhecida.

No caso *sub examine*, verifica-se que a admissão de terceiros na qualidade de *amici curiae* tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou elementos importantes que devem ser considerados na decisão.

Para fins de apreciação dos pedidos formulados, é decisivo o aspecto de que a mera reiteração de razões oferecidas por outro interessado, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão da habilitação.

Com efeito, diante de uma grande diversidade de pedidos, é relevante o estabelecimento de critérios para delimitar as intervenções, tendo em vista a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como a própria viabilidade das sustentações orais. Primeiramente, deve-se optar por aquelas entidades que possuam uma representatividade mais ampla quanto ao assunto, capazes de abordá-los por diversas frentes.

Outro critério importante é o princípio da paridade das armas, pelo qual os pedidos de admissão, conforme se orientem por um sentido ou outro da tese a ser fixada, devem ser admitidos em igual proporção. De tal forma, garante-se que o debate constitucional se torna mais democrático, afirmando-se a pluralização e o equilíbrio.

Outrossim, dispõe o inciso XVIII do art. 21 do RISTF ser atribuição do Relator decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.

Ex positis, passo a **decidir**.

Quanto aos pedidos de intervenção que já se adiantaram como favoráveis ao provimento do recurso, admito os formulados (i) pela Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE (Petição nº

RE 958252 / MG

24.955/2014, Documentos Eletrônicos 26 e 28); (ii) pela Confederação Nacional da Indústria – CNI (Petição nº 34.450/2014, Documento Eletrônico 77).

Verifica-se que ambos os interventores preenchem devidamente o quesito da representatividade. A CEBRASSE é uma associação nacional de entidades voltadas à prestação de serviço e atua de forma notável no setor de terceirização de mão de obra, tendo por objetivo social proteger a atividade econômica de prestação de serviços, representando significativamente o setor terciário da economia.

A CNI, por sua vez, é entidade sindical de grau superior que representa a classe industrial em todo o Brasil, classe que possui ampla relevância para ordem econômica brasileira e será integralmente afetada pela decisão da Corte, representando significativamente o setor secundário da economia. Resta, portanto, demonstrada a relevância da participação da CNI no debate.

Quanto aos pedidos de *amicus curiae* favoráveis ao desprovimento do recurso, admito os formulados (iii) pela Central Única dos Trabalhadores – CUT, Força Sindical – FS, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB e Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST (Petição nº 49.282/2014, Documento Eletrônico 157), que peticionaram de forma conjunta; e (iv) pela União Geral dos Trabalhadores – UGT (Petições nº 52.181/2014, 52.190/2014 e 52.219/2014 Documentos Eletrônicos 191, 194 e 198).

A admissão dessas entidades é devida pela ampla representatividade de categorias profissionais que abarcam. Com efeito, constituem centrais sindicais de ampla participação no debate, político e jurídico, e no plano nacional e internacional. Ademais, representam os trabalhadores em geral, não se limitam a determinado segmento profissional ou econômico, o que permite a apresentação transversal e intersetorial das pretensões de caráter trabalhista.

Ex positis, ADMITO o ingresso no feito, na qualidade de *amicus*

RE 958252 / MG

curiae, **a**) da Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE (Petição nº 24.955/2014, *Documentos Eletrônicos 26 e 28*); **b**) da Confederação Nacional da Indústria – CNI (Petição nº 34.450/2014, *Documento Eletrônico 77*); **c**) de foma conjunta, da Central Única dos Trabalhadores – CUT, da Força Sindical – FS, da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB e da Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST (Petição nº 49.282/2014, *Documento Eletrônico 157*); e **d**) da União Geral dos Trabalhadores - UGT (Petições nº 52.181/2014, 52.190/2014 e 52.219/2014, respectivamente, *Documentos Eletrônicos 191, 194 e 198*).

À Secretaria para que proceda às anotações.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de junho de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente